DECISÃO n.º 1/2025 DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-MOLDÁVIA NA SUA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO

de 19 de setembro de 2025

relativa à redução e eliminação dos direitos aduaneiros nos termos do artigo 147.º, n.º 4, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro [2025/1961]

O COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-MOLDÁVIA NA SUA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO,

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro ([1]), nomeadamente o artigo 147.º, n.º 4, e o artigo 438.º, n.ºs 3 e 4,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro (o «Acordo»), foi assinado em 27 de junho de 2014, foi aplicado a título provisório a partir de 1 de setembro de 2014 e entrou plenamente em vigor em 1 de julho de 2016.

(2) O artigo 147.º, n.º 4, do Acordo estabelece que, após a entrada em vigor do Acordo, as Partes podem, de comum acordo, considerar a possibilidade de acelerar ou alargar o âmbito da eliminação dos direitos aduaneiros sobre o comércio entre si. Uma decisão do Comité de Associação na sua configuração Comércio relativa à aceleração ou alargamento de âmbito da eliminação de um direito aduaneiro substitui qualquer taxa do direito ou categoria de escalonamento determinada nos termos do anexo XV do Acordo.

(3) Na sequência da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, a União Europeia adotou medidas unilaterais de liberalização do comércio aplicáveis à Moldávia através das suas medidas comerciais autónomas (MCA) de 18 de julho de 2022 ([2]), que foram renovadas em 2023 ([3]) e 2024 ([4]). Na sequência do termo das MCA em 24 de julho de 2025, as conversações entre as partes resultaram num acordo para alargar o âmbito da eliminação dos direitos aduaneiros e apoiar o alinhamento da Moldávia pelo acervo da União, que constitui uma parte importante das negociações de adesão da Moldávia à União.

(4) As Partes pretendem alargar ainda mais o âmbito da eliminação dos direitos aduaneiros ao abrigo do Acordo. Por conseguinte, é conveniente estabelecer os compromissos de cada Parte de reduzir ou eliminar os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte nas listas constantes de um novo anexo XV-E, que será incorporado no Acordo e fazer parte integrante dele. As listas constantes dos anexos XV-A, XV-B e XV-D do Acordo serão substituídas pelo novo anexo XV-E do Acordo, sob reserva das condições estabelecidas no anexo XV-E.

([1]) JO L 260 de 30.8.2014, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2014/492/oj.

([2]) Regulamento (UE) 2022/1279 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2022, relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementam as concessões comerciais aplicáveis aos produtos da República da Moldávia ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro (JO L 195 de 22.7.2022, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/1279/oj).

([3]) Regulamento (UE) 2023/1524 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 2023, relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementam as concessões comerciais aplicáveis aos produtos da República da Moldávia ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro (JO L 185 de 24.7.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1524/oj).

([4]) Regulamento (UE) 2024/1501 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementam as concessões comerciais aplicáveis aos produtos da República da Moldávia ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro (JO L, 2024/1501, 29.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1501/oj).

(5) As Partes reconhecem a natureza dinâmica das relações comerciais entre a União e a Moldávia, que registaram um crescimento de quase 150 % desde a aplicação provisória da Zona de Comércio Livre Abrangente e Aprofundado do Acordo. Tendo em conta as negociações de adesão da Moldávia à União, a integração progressiva da Moldávia em partes do mercado único da União antes da adesão continuará igualmente a reforçar as relações comerciais,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da presente Decisão, incluindo os respetivos apêndices, é aditado como anexo XV-E ao Acordo de Associação entre a União Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro.

Artigo 2.º

Em 2027, as Partes devem avaliar o nível de redução e eliminação dos direitos aduaneiros acordado no processo de revisão previsto no artigo 147.º, n.º 4, do Acordo. Esta avaliação deve ser realizada com vista a antever um aumento da liberalização à luz do progresso do processo de adesão da Moldávia, da evolução das capacidades de produção e de absorção das importações das Partes, dos padrões comerciais bilaterais para produtos ainda não totalmente liberalizados, da utilização anterior dos contingentes pertinentes, bem como dos interesses e preocupações particulares de ambas as Partes.

Artigo 3.º

A presente decisão foi redigida nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no décimo quinto dia seguinte à data da sua adoção.

Feito em Bruxelas e Quixinau, em 19 de setembro de 2025.

Pelo Comité de Associação na sua configuração Comércio

A Presidente
Cristina CEBAN

As Secretárias
Lola FERRAND Victoria BEJAN

ANEXO

O novo anexo seguinte e respetivos apêndices são inseridos no Acordo após o anexo XV-D:

«*ANEXO XV-E*

Artigo 1.º

ELIMINAÇÃO DOS DIREITOS ADUANEIROS

Cada Parte reduz ou elimina os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte em conformidade com o Apêndice A do presente anexo, que substitui as taxas dos direitos aduaneiros estabelecidas nos anexos XV-A, XV-B e XV-D do Acordo. Em caso de suspensão do apêndice A do presente anexo ou de partes do mesmo em conformidade com o artigo 2.º, n.º 5, ou com o artigo 3.º do presente anexo, as taxas dos direitos aduaneiros estabelecidas nos anexos XV-A, XV-B e XV-D são aplicáveis durante o período de suspensão.

Artigo 2.º

NORMAS DE PRODUÇÃO

1. A Moldávia deve alinhar a sua legislação pela legislação da União enumerada no apêndice B do presente anexo até 31 de dezembro de 2027.

2. A Moldávia deve apresentar anualmente um relatório do progresso realizado em matéria de alinhamento regulamentar. O relatório deve ser debatido no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio.

3. O mais tardar em 31 de dezembro de 2027 (31 de dezembro de 2028 para o Regulamento (UE) 2017/625 ([1]) enumerado no apêndice B do presente anexo), a Moldávia deve enviar à Comissão um relatório final que demonstre o seu estado de conformidade com o n.º 1. Os documentos apresentados à Comissão devem sempre incluir uma versão em língua inglesa. O relatório final apresentado pela Moldávia deve incluir:

a) O ato interno com um quadro de correspondências ("quadro de transposição") mostrando em pormenor a correspondência com cada um dos artigos da legislação da União; e

b) Se aplicável, uma lista da legislação moldava que teve de ser alterada ou anulada para aplicar a legislação da União.

4. Se, com base no relatório final a que se refere o n.º 3 ou noutras informações pertinentes disponíveis, a Comissão não puder concluir que a Moldávia cumpriu a sua obrigação prevista no n.º 1, a União deve notificar o Comité de Associação na sua configuração Comércio e as Partes devem iniciar consultas sem demora injustificada, concedendo à Moldávia dois meses para fornecer elementos adicionais que demonstrem o cumprimento do disposto no n.º 1.

5. Se, sem prejuízo para o disposto no n.º 4, a Comissão não puder concluir que a Moldávia cumpriu a sua obrigação prevista no n.º 1, a União pode suspender a totalidade ou parte das preferências concedidas nos termos do artigo 1.º para os produtos pertinentes. A União deve enviar sem demora à Moldávia uma notificação na qual manifesta a sua intenção de suspender as preferências. A suspensão não pode ser aplicada antes de decorridos 30 dias a contar da data de receção da notificação por parte da Moldávia.

6. A pedido da Moldávia e na sequência da apresentação de novas informações, a Comissão deve analisar a conformidade da Moldávia com o n.º 1 no que diz respeito à legislação pertinente da União. A revisão não poderá demorar mais de quatro semanas e poderá implicar consultas entre as Partes. Se a Comissão concluir que a Moldávia cumpriu o disposto no n.º 1, a União deve reintroduzir a parte suspensa das preferências ao abrigo do artigo 1.º no prazo de dois meses.

([1]) Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj).

7. A União deve informar anualmente a Moldávia da evolução da situação relativamente aos atos jurídicos enumerados no apêndice B do presente anexo no Subcomité Sanitário e Fitossanitário UE-Moldávia.

Artigo 3.º

MEDIDAS DE SALVAGUARDA

1. Se surgirem ou ameaçarem surgir dificuldades económicas, societais ou ambientais graves de natureza setorial ou regional suscetíveis de persistir em qualquer das Partes, incluindo, no caso da União, num ou em vários Estados-Membros, decorrentes das importações de um produto abrangido pela liberalização adicional ao abrigo do artigo 1.º, a Parte em causa pode tomar medidas de salvaguarda adequadas relativamente às preferências concedidas ao abrigo do artigo 1.º.

2. A Parte em causa deve notificar, sem demora, a outra Parte da sua intenção de adotar medidas de salvaguarda e fornecer todas as informações pertinentes. As Partes devem iniciar imediatamente consultas com vista a encontrar uma solução mutuamente aceitável.

3. A Parte em causa não pode tomar medidas de salvaguarda antes de decorrido um mês a contar da data da notificação ao abrigo do n.º 2, a menos que o processo de consultas previsto no n.º 2 tenha sido concluído antes do termo desse prazo. Sempre que circunstâncias excecionais que requeiram medidas imediatas não permitam uma análise prévia, a Parte em causa pode aplicar imediatamente as medidas de salvaguarda que sejam estritamente necessárias para sanar a situação.

Apêndice A

PRODUTOS SUJEITOS A CONTINGENTES PAUTAIS ANUAIS COM ISENÇÃO DE DIREITOS (UNIÃO)

N.º de ordem	Código NC 2025	Designação das mercadorias	Volume (toneladas)	Taxa do direito
1	0806 10 10	Uvas de mesa, frescas	40 000	Isento
2	0808 10 80	Maçãs frescas (exceto maçãs para sidra, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro)	50 000	Isento
3	0809 29 00	Cerejas frescas (exceto ginjas)	4 500	Isento
4	0809 40 05	Ameixas frescas	61 000	Isento

PRODUTOS SUJEITOS A PREÇOS DE ENTRADA ([2])

para os quais a componente *ad valorem* do direito de importação está isenta (UNIÃO)

Código NC 2025	Designação das mercadorias
0702 00 10	Tomates inteiros de diâmetro máximo inferior a 47 mm, frescos ou refrigerados
0702 00 91	Tomates inteiros em cachos, de diâmetro máximo superior ou igual a 47 mm, frescos ou refrigerados
0702 00 99	Tomates, não em cacho, com maior diâmetro => 47 mm, frescos ou refrigerados
0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados
0709 91 00	Alcachofras, frescas ou refrigeradas
0709 93 10	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas
0805 10 22	Laranjas-da-baía
0805 10 24	Laranjas brancas, frescas

([2]) Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 2024/2522 da Comissão, de 23 de setembro de 2024, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.

Código NC 2025	Designação das mercadorias
0805 10 28	Laranjas doces, frescas (exceto laranjas-da-baía e laranjas brancas)
0805 21 10	*Satsumas*, frescas ou secas
0805 21 90	Mandarinas, incluindo as tangerinas, frescas ou secas
0805 22 00	Clementinas, incluindo *monreales*, frescas ou secas
0805 29 00	*Wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos ou secos
0805 50 10	Limões (*Citrus limon, Citrus limonum*), frescos ou secos
0808 30 90	Peras, frescas (exceto peras para perada, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro)
0809 10 00	Damascos frescos
0809 21 00	Ginjas (*Prunus cerasus*), frescas
0809 30 20	Pêssegos planos (*Prunus persica var. platycarpa*) e nectarinas planas (*Prunus persica var. platerina*)
0809 30 30	Nectarinas frescas
0809 30 80	Pêssegos frescos (exceto nectarinas)
2204 30 92	Mostos de uvas, não fermentados, concentrados na aceção da nota complementar 7 do capítulo 22, de massa volúmica <= 1,33 g/cm3 à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido <= 1 % vol mas > 0,5 % vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool)
2204 30 94	Mostos de uvas, não fermentados, não concentrados, de massa volúmica <= 1,33 g/cm3 à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido <= 1 % vol mas > 0,5 % vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool)
2204 30 96	Mostos de uvas, não fermentados, concentrados na aceção da nota complementar 7 do capítulo 22, de massa volúmica <= 1,33 g/cm3 à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido <= 1 % vol mas > 0,5 % vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool)
2204 30 98	Mostos de uvas, não fermentados, não concentrados, de massa volúmica > 1,33 g/cm3 à temperatura de 20 °C, de teor alcoólico adquirido <= 1 % vol, mas > 0,5 % vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool)

LISTA DE CONCESSÕES (REPÚBLICA DA MOLDÁVIA)

Nomenclatura 2022 da República da Moldávia	Designação das mercadorias	Direito NMF aplicado	Categoria
0203 11 10	Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas	20 % + 200 EUR/t	CP 1 (5 500 t)
0203 12 11	Pernas e pedaços de pernas de animais da espécie suína não doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados	20 % + 200 EUR/t	
0203 12 19	Pás e pedaços de pás de animais da espécie suína doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados	20 % + 200 EUR/t	
0203 19 11	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras de animais da espécie suína doméstica, frescos ou refrigerados	20 % + 200 EUR/t	
0203 19 13	Lombos e pedaços de lombos de animais da espécie suína doméstica, frescos ou refrigerados	20 % + 200 EUR/t	

Nomenclatura 2022 da República da Moldávia	Designação das mercadorias	Direito NMF aplicado	Categoria
0203 19 15	Barrigas entremeadas, e seus pedaços, de animais da espécie suína doméstica, frescos ou refrigerados	20 % + 200 EUR/t	
0203 19 55	Carnes de animais da espécie suína doméstica, desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto barrigas entremeadas e seus pedaços)	20 % + 200 EUR/t	
0203 19 59	Carnes de animais da espécie suína doméstica, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, pernas, pás e respetivos pedaços, partes dianteiras, lombos e barrigas entremeadas e seus pedaços)	20 % + 200 EUR/t	
0203 21 10	Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie suína doméstica, congeladas	20 % + 200 EUR/t	
0203 22 11	Pernas e pedaços de pernas de animais da espécie suína doméstica, não desossados, congelados	20 % + 200 EUR/t	CP 1 (5 500 t) CP 1a (para 2 026: 500 t; para 2 027: 650 t; para 2 028: 800 t; a partir de 2 029: 1 000 t)
0203 22 19	Pás e pedaços de pás de animais da espécie suína doméstica, não desossados, congelados	20 % + 200 EUR/t	
0203 29 11	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras de animais da espécie suína doméstica, congelados	10 % + 200 EUR/t	
0203 29 13	Lombos e pedaços de lombos de animais da espécie suína doméstica, não desossados, congelados	10 % + 200 EUR/t	
0203 29 15	Barrigas entremeadas, e seus pedaços, de animais da espécie suína doméstica, congelados	10 % + 200 EUR/t	
0203 29 55	Carnes de animais da espécie suína doméstica, desossadas, congeladas (exceto barrigas entremeadas e seus pedaços)	10 % + 200 EUR/t	
0203 29 59	Carnes de animais da espécie suína doméstica, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias--carcaças, pernas, pás e respetivos pedaços, partes dianteiras, lombos e barrigas entremeadas e seus pedaços)	10 % + 200 EUR/t	
0207 11 10	Galos e galinhas, depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados “frangos 83 %”, frescos ou refrigerados	20 % + 100 EUR/t	CP 2 (para 2 025: 6 000 t; para 2 026: 6 500 t; para 2 027: 6 650 t; para 2 028: 6 800 t; a partir de 2 029: 7 000 t)
0207 11 30	Galos e galinhas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados “frangos 70 %”, frescos ou refrigerados	20 % + 100 EUR/t	
0207 11 90	Galos e galinhas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados “frangos 65 %”, frescos ou refrigerados, e outras formas de galos e de galinhas, frescos ou refrigerados, não cortados em pedaços (exceto os denominados “frangos 83 % e 70 %”)	20 % + 100 EUR/t	

Nomenclatura 2022 da República da Moldávia	Designação das mercadorias	Direito NMF aplicado	Categoria
0207 12 10	Galos e galinhas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados “frangos 70 %”, congelados	15 % + 100 EUR/t	
0207 12 90	Galos e galinhas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados “frangos 65 %”, congelados, e outras formas de galos e de galinhas, não cortados em pedaços (exceto os denominados “frangos 70 %”)	15 % + 100 EUR/t	
0207 13 10	Pedaços de galos e de galinhas, desossados, frescos ou refrigerados	20 % + 100 EUR/t	
0207 13 20	Metades ou quartos de galos e de galinhas, frescos ou refrigerados	20 % + 100 EUR/t	
0207 13 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de galos e de galinhas, frescas ou refrigeradas	20 % + 100 EUR/t	
0207 13 50	Peitos e pedaços de peitos de galos e de galinhas, não desossados, frescos ou refrigerados	20 % + 100 EUR/t	
0207 13 60	Coxas e pedaços de coxas de galos e de galinhas, não desossados, frescos ou refrigerados	20 % + 100 EUR/t	
0207 13 99	Miudezas comestíveis de galos e de galinhas, frescas ou refrigeradas (exceto fígados)	20 % + 100 EUR/t	
0207 14 10	Pedaços de aves da espécie *Gallus domesticus*, desossados, congelados	15 % + 100 EUR/t	
0207 14 20	Metades ou quartos de galos e de galinhas, congelados	15 % + 100 EUR/t	
0207 14 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de galos e de galinhas, congeladas	15 % + 100 EUR/t	
0207 14 40	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas de galos e de galinhas, congelados	15 % + 100 EUR/t	
0207 14 50	Peitos e pedaços de peitos de galos e de galinhas, não desossados, congelados	15 % + 100 EUR/t	
0207 14 60	Coxas e pedaços de coxas de galos e de galinhas, não desossados, congelados	15 % + 100 EUR/t	
0207 14 70	Pedaços de aves da espécie *Gallus domesticus*, não desossados, congelados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas, peitos, coxas e respetivos pedaços)	15 % + 100 EUR/t	

Nomenclatura 2022 da República da Moldávia	Designação das mercadorias	Direito NMF aplicado	Categoria
0207 14 91	Fígados comestíveis de galos e de galinhas, congelados	15 % + 100 EUR/t	
0207 14 99	Miudezas comestíveis de galos e de galinhas, congeladas (exceto fígados)	15 % + 100 EUR/t	
0401 10 10	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	15	CP 3 (2 000 t)
0401 10 90	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % (exceto embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l)	15	
0401 20 11	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 3 %, mas superior a 1 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	15	
0401 20 19	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 3 %, mas não superior a 1 % (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l)	15	
0401 20 91	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 3 %, mas não superior a 6 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	15	CP 3 (2 000 t) CP 3a (para 2 026: 500 t; para 2 027: 650 t; para 2 028: 800 t; a partir de 2 029: 1 000t)
0401 20 99	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 3 %, mas não superior a 6 % (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l)	15	
0401 40 10	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %, mas não superior a 6 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	15	CP 3 (2 000 t)
0401 40 90	Leite e nata, com um teor, em peso, de matérias gordas <= 10 % mas > 6 %, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 2 l)	15	
0401 50 11	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 21 %, mas superior a 10 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	15	

Nomenclatura 2022 da República da Moldávia	Designação das mercadorias	Direito NMF aplicado	Categoria
0401 50 19	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 21 %, (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l)	15	
0401 50 31	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 21 %, mas não superior a 45 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	15	
0401 50 39	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 21 %, mas não superior a 45 % (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l)	15	
0401 50 91	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	15	
0401 50 99	Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 % (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l)	15	
0405 10 11	Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 80 %, mas não superior a 85 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto manteiga desidratada e ghee)	15 % + 500 EUR/t	CP 3 (2 000 t) CP 3b (para 2 026: 200 t; para 2 027: 300 t; para 2 028: 400 t; a partir de 2 029: 500 t)
0405 10 19	Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 80 %, mas não superior a 85 % (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg, bem como manteiga desidratada e ghee)	15 % + 500 EUR/t	
0405 10 30	Manteiga recombinada de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 80 %, mas não superior a 85 % (exceto manteiga desidratada e ghee)	15 % + 500 EUR/t	
0405 10 50	Manteiga de soro de leite de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 80 %, mas não superior a 85 % (exceto manteiga desidratada e ghee)	15 % + 500 EUR/t	
0405 10 90	Manteiga de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 85 %, mas não superior a 95 % (exceto manteiga desidratada e ghee)	15 % + 500 EUR/t	
0405 20 10	Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 %, mas inferior a 60 %	20 % + 500 EUR/t	CP 3 (2 000 t)
0405 20 30	Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 %, mas não superior a 75 %	20 % + 500 EUR/t	
0405 20 90	Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 %, mas inferior a 80 %	20 % + 500 EUR/t	

Nomenclatura 2022 da República da Moldávia	Designação das mercadorias	Direito NMF aplicado	Categoria
0405 90 10	Matérias gordas provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	20 % + 500 EUR/t	CP 3 (2 000 t) CP 3b (para 2 026: 200 t; para 2 027: 300 t; para 2 028: 400 t; a partir de 2 029: 500 t)
0405 90 90	Matérias gordas provenientes do leite, bem como manteiga desidratada e ghee (exceto de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %, assim como manteiga natural, manteiga recombinada e manteiga de soro de leite)	20 % + 500 EUR/t	
1601 00 10	Enchidos e produtos semelhantes, de fígado, e preparações alimentícias à base de tais produtos	15	CP 4 (1 700 t)
1601 00 91	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue, incluindo preparações alimentícias à base de tais produtos, não cozidos (exceto enchidos de fígado)	15	
1601 00 99	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue, incluindo preparações alimentícias à base de tais produtos (exceto enchidos de fígado e enchidos não cozidos)	15	
1602 32 11	Preparações e conservas de carne ou de miudezas de galos e de galinhas, não cozidas, que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, assim como preparações de fígados)	20	CP 4 (1 700 t)
1602 32 19	Preparações e conservas de carne ou de miudezas de galos e galinhas, cozidas, que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos de carne)	20	
1602 32 30	Preparações e conservas de carne ou miudezas de galos e galinhas, que contenham >= 25 % mas < 57 % de carne ou de miudezas de aves (exceto de peru e de pintadas (galinhas-d'angola), enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido <= 250 g, preparações de fígados e extratos de carne)	20	
1602 32 90	Preparações e conservas de carne ou miudezas de aves da espécie Gallus domesticus (exceto as que contenham, em peso, ≥ 25 % de carne ou de miudezas de aves domésticas, carne ou miudezas de peruas ou de perus ou de pintadas [galinhas-d'angola], enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido ≤ 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne)	20	

Nomenclatura 2022 da República da Moldávia	Designação das mercadorias	Direito NMF aplicado	Categoria
1602 41 10	Preparações e conservas de pernas e respetivos pedaços, da espécie suína doméstica	20	CP 4 (1 700 t)
1602 42 10	Preparações e conservas de pás e respetivos pedaços, da espécie suína doméstica	20	
1602 49 11	Preparações e conservas de pás e respetivos pedaços, da espécie suína doméstica	15	
1602 49 13	Preparações e conservas de espinhaços e respetivos pedaços, incluindo as misturas de espinhaços e pás, da espécie suína doméstica	15	
1602 49 15	Preparações e conservas de misturas de pernas, pás, lombos, espinhaços e respetivas pedaços, da espécie suína doméstica (exceto misturas de apenas lombos e pernas ou apenas espinhaços e pás)	15	
1602 49 19	Preparações e conservas de carne ou de miudezas, incluindo as misturas, da espécie suína doméstica, que contenham, em peso, 80 % ou mais de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (exceto pernas, pás, lombos, espinhaços e respetivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos de carne)	15	
1602 49 30	Preparações e conservas de carne, miudezas e misturas, da espécie suína doméstica, que contenham, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 %, de carne ou de miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne)	15	
1602 49 50	Preparações e conservas de carne, miudezas e misturas, da espécie suína doméstica, que contenham, em peso, menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne)	15	

Nomenclatura 2022 da República da Moldávia	Designação das mercadorias	Direito NMF aplicado	Categoria
1602 90 51	Preparações e conservas de carne ou de miudezas que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica (exceto de aves, da espécie bovina, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos de carne)	15	CP 4 (1 700 t)
1701 12 10	Açúcares de beterraba brutos, destinados a refinação (exceto adicionados de aromatizantes ou de corantes)	75	CP 5 (9 000 t)
1701 12 90	Açúcares de beterraba brutos (exceto destinados a refinação e adicionados de aromatizantes ou de corantes)	75	
1701 13 10	Açúcares de cana brutos, destinados a refinação (exceto adicionados de aromatizantes ou de corantes)	75	
1701 13 90	Açúcares de cana brutos (exceto destinados a refinação e adicionados de aromatizantes ou de corantes)	75	
1701 91 00	Açúcares refinados, de cana ou de beterraba, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	75	
1701 99 10	Açúcares brancos que contenham, no estado seco, 99,5 % ou mais de sacarose (exceto adicionados de aromatizantes ou de corantes)	75	
1701 99 90	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (exceto açúcares de cana ou de beterraba adicionados de aromatizantes ou de corantes, açúcares brutos e açúcares brancos)	75	
1702 30 10	Isoglicose, no estado sólido, que não contenha frutose (levulose) ou que contenha, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)	75	CP 6 (640 t)
1702 30 50	Glicose e xarope de glicose, em pó branco cristalino, mesmo aglomerado, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose) (exceto isoglicose)	75	
1702 30 90	Glicose e xarope de glicose que não contenha frutose (levulose) ou que contenha, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose) [exceto isoglicose e glicose (dextrose) e xarope de glicose, em pó branco cristalino, mesmo aglomerado]	75	

Nomenclatura 2022 da República da Moldávia	Designação das mercadorias	Direito NMF aplicado	Categoria
1702 40 10	Isoglicose, no estado sólido, que contenha, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 % (exceto açúcar invertido)	75	
1702 40 90	Glicose, no estado sólido, e xarope de glicose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 % (exceto isoglicose e açúcar invertido)	75	
1702 50 00	Frutose (levulose) quimicamente pura, no estado sólido	75	
1702 60 10	Isoglicose, no estado sólido, que contenha, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 % [exceto frutose (levulose) quimicamente pura e açúcar invertido]	75	
1702 60 95	Frutose (levulose), no estado sólido, e xarope de frutose (levulose), sem adição de aromatizantes ou de corantes, que contenham, em peso, um teor de frutose (levulose) superior a 50 % [exceto isoglicose, xarope de inulina, frutose (levulose) quimicamente pura e açúcar invertido]	75	
1702 90 10	Maltose quimicamente pura, no estado sólido	75	
1702 90 30	Isoglicose, no estado sólido, que contenha, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose), obtida a partir de polímeros de glicose	75	
1702 90 71	Açúcares e melaços, caramelizados, que contenham, em peso, no estado seco, >= 50 % de sacarose	75	
1702 90 75	Açúcares e melaços, caramelizados, que contenham, em peso, no estado seco, menos de 50 % de sacarose, em pó, mesmo aglomerado	75	
1702 90 79	Açúcares e melaços, caramelizados, que contenham, em peso, no estado seco, menos de 50 % de sacarose (exceto açúcares e melaços em pó, mesmo aglomerado)	75	
1702 90 95	Açúcares, no estado sólido, incluindo açúcar invertido, açúcares e xaropes de açúcares, que contenham em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose), sem adição de aromatizantes ou de corantes [exceto açúcares de cana ou de beterraba, sacarose e maltose, quimicamente puras, lactose, açúcar de bordo (ácer), glicose, frutose (levulose), maltodextrina, e seus xaropes, isoglicose, xarope de inulina, açúcares e melaços, caramelizados]	75»	

Apêndice B

LISTA DE NORMAS DE PRODUÇÃO

Exoneração de responsabilidade: esta lista inclui apenas os atos jurídicos de base pertinentes em vigor. Embora não mencionados abaixo, os atos delegados e os atos de execução adotados ao abrigo desses atos devem ser cumpridos.

Os atos jurídicos enumerados entendem-se como incluindo as respetivas alterações e atos subsequentes que entrem em vigor após a data de entrada em vigor do presente apêndice.

— Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj)

— Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/128/oj)

— Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj)

— Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1991/676/oj)